



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Estabelece critérios mínimos de experiência e qualificação técnica para a seleção de dirigentes dos institutos de pesquisa da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece critérios mínimos de experiência e qualificação técnica para a seleção de dirigentes dos institutos de pesquisa de todos os Poderes e Órgãos Independentes da União.

§ 1º Considera-se instituto de pesquisa, para os fins desta Lei, o órgão ou entidade pública assim qualificado em lei ou em ato do respectivo chefe de Poder ou Órgão Independente.

§ 2º Os institutos de pesquisa abrangem, dentre outros, os institutos de pesquisa científica, tecnológica, ambiental, econômica, estatística, jurídica, de gestão pública e de opinião pública.

Art. 2º Os dirigentes máximos dos institutos de pesquisa serão escolhidos dentre cidadãos brasileiros de reputação ilibada e notório conhecimento na área de atuação do instituto de pesquisa, devendo também ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e, cumulativamente, os requisitos dos incisos II e III:

I – ter experiência profissional de, no mínimo:

a) 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação do instituto de pesquisa ou em área conexa a ela;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

b) 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos ou funções:

1. cargo ou função de direção ou chefia superior em organização pública ou privada de porte ou objetivos semelhantes ao do instituto de pesquisa, entendendo-se como cargo ou função de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos mais altos da organização;

2. cargo em comissão ou função de confiança equivalente a cargo comissionado executivo de nível 13 (CCE-13) ou superior no setor público;

3. cargo de docente ou pesquisador na área de atuação do instituto de pesquisa;

c) 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação do instituto de pesquisa;

II – ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e

III – não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 3º É vedada a indicação para dirigente de instituto de pesquisa:

I – de representante de órgão regulador ao qual o instituto de pesquisa esteja sujeito, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado, de Secretário Municipal, de titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da Federação, ainda que licenciado do cargo;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

II – de pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

III – de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

IV – de pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor, comprador, demandante ou ofertante de bens ou serviços de qualquer natureza, com o instituto de pesquisa ou com a pessoa político-administrativa que o controla em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação;

V – de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com o instituto de pesquisa ou com a pessoa político-administrativa que o controla.

§ 1º A vedação prevista no inciso I do *caput* estende-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

§ 2º O titular de mandato no Poder Legislativo que não seja dirigente estatutário de partido político poderá ser nomeado para dirigente de instituto de pesquisa integrante da Casa parlamentar a que pertença ou a ela vinculado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é garantir que cargos de liderança em institutos de pesquisa da Administração Pública de todos os Poderes e Órgãos Independentes da União sejam ocupados por profissionais com comprovada experiência e qualificação na área do instituto em questão.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

Trata-se de medida de política pública que busca profissionalizar a gestão desses institutos, aumentando sua eficiência, competitividade, capacidade de inovação e integração com o setor produtivo, bem como sua integridade, confiabilidade e compromisso com a ética pública.

Para tanto, buscamos um paralelo com os requisitos hoje já existentes para os dirigentes das agências reguladoras e das empresas públicas e sociedades de economia mista, conforme previsto, respectivamente, no art. 5º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e no art. 17 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Diversos são os institutos de pesquisa na Administração Pública, podendo ser citados como exemplos o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a Instituição Fiscal Independente (IFI) do Senado Federal, o Centro de Estudos e Debates Estratégicos (Cedes) da Câmara dos Deputados e o Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Desse modo, todos os Poderes e Órgãos Independentes da União se beneficiarão com as regras da futura Lei decorrente deste projeto, aumentando a credibilidade de seus respectivos institutos de pesquisa.

Ante o exposto, solicitamos aos nobres Pares a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES